



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 04332/15-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
SUBCATEGORIA: Convênios.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênios pendentes de baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS).
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Controladoria Geral do Estado (CGE).
RESPONSÁVEIS: Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), Atual Secretária da SEAS;
Valdenice Domingos Ferreira (CPF: 572.386.422-04), Ex-Secretária da SEAS;
Marionete Sana Assunção (CPF: 573.227.402-20), Ex-Secretária da SEAS;
Hérika Lima Fontenele (CPF: 467.982.003-97), Ex-Secretária da SEAS;
Zuleica Jacira Aires Moura (CPF: 383.313.221-34), Ex-Secretária da SEAS;
João Pedro Rodrigues dos Santos (CPF: 499.371.112-34), Coordenador da Comissão de Prestação de Contas da SEAS;
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 04 de maio de 2020.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Não Financeiro - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO *MISTER* FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. CONVÊNIOS PENDENTES DE BAIXA NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS (SIAFEM). CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição de prestações de contas de convênios, pendentes de baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), do que resultou o saneamento dos autos, em face do atendimento das determinações efetivadas pela Cortes de Contas, a teor do artigo 38, III, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Arquivamento.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, em que se buscou apurar impropriedades diante de prestações de contas de Convênios pendentes de baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), firmados pelo Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS), no período de 2006 a 2013, cuja soma total de valores chega a R\$ 6.908.502,65 (seis milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Diante das informações prestadas pelo Controle Externo (Documento ID 215392), a indicar a existência de Convênios pendentes de baixa no SIAFEM, por meio da Decisão n.º 0138/2015/GCVCS/TCE/RO (Documento ID 230871), determinou-se a autuação deste feito como fiscalização de atos e contratos.

Na sequência, também segundo o citado apontamento da Unidade Técnica, por meio da DM-GCVCS-TC 00251/2015 (Documento ID 236513), restou determinado à Senhora **Valdenice Domingos Ferreira**, então Secretária da SEAS, que adotasse medidas para que fossem apreciadas as prestações de contas dos convênios, ainda pendentes de análise, oportunizando-se aos responsáveis o recolhimento de eventuais valores em aberto; e, remanescendo as pendências, que procedesse à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE).

Devidamente notificada, em 16.12.2015 (Documento ID 243634), a Senhora **Valdenice Domingos Ferreira** apresentou justificativas (Documento ID 265871), solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas pertinentes ao atendimento das determinações presentes na referida decisão, o que foi deferido por meio do Despacho presente no Documento ID 266363.

Representando a SEAS, em atendimento às determinações emanadas na DM-GCVCS-TC 00251/2015, o Senhor **João Pedro Rodrigues dos Santos**, na qualidade de Coordenador da Comissão de Prestação de Contas, juntamente com a Senhora **Marionete Sana Assunção**, na condição de Secretária Adjunta (Documento ID 303252), informaram da adoção das medidas administrativas em cumprimento às determinações da mencionada decisão, tais como: a criação de Grupo de Trabalho para análise, fiscalização e se possível, aprovação e homologação dos processos de prestação de contas dos convênios, ainda pendentes, além da análise de 80% destes. Ao fim, solicitaram nova dilação de prazo, por 90 (noventa) dias, para a efetiva conclusão do procedimento de fiscalização, o que restou deferido no Despacho constante no Documento ID 324688.

Nesse interregno, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Neto, Controlador Geral do Estado de Rondônia, informou das providências adotadas para a fiscalização de convênios, conforme contemplado no Plano Anual de Auditoria- PAAI/2016; e, ainda, que PAAI/2015 não previu tal ação (Documento ID 277374).

Em seguida, a Senhora **Hérika Lima Fontenele**, então Secretária da SEAS, enviou relatório em que indica a situação dos processos de convênio pendentes de análise das prestações de contas (Documento ID 357020). Posteriormente (Documento ID 368821), a mencionada Secretária encaminhou a informação de encerramento dos serviços e adoção das medidas cabíveis à situação. Informou, ainda, que o setor de convênio daquela Secretaria estaria finalizando os processos que foram identificados pela comissão, estando com pendências de fácil resolução.

Concluída a fiscalização por parte da SEAS, foi enviado o Relatório Especial de Auditoria e Fiscalização, bem como os documentos de inspeção, *in loco*, nos municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno, Urupá, Corumbiara, Cabixi, Alto Alegre dos Parecis, Ariquemes, Itapuã do Oeste e Governador Jorge Teixeira (Documentos IDs 369713 a 369718), os quais revelaram irregularidades nos convênios, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que os beneficiários com os recursos apresentassem justificativas de defesa ou adotassem as medidas de saneamento.

Em análise aos autos, em 13.11.2018 (Documento ID 694034), a Unidade Técnica reiterou a necessidade da SEAS apreciar as prestações de contas dos convênios, os quais se encontravam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

pendentes de análise, com a instauração de TCE; e, ao final, propôs a cominação de multa em desfavor da então Secretária da SEAS, Senhora Valdenice Domingos Ferreira.

No entanto, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 04332/2015, de 06.12.2018 (Documento ID 701722), da lavra do d. Procurador, Adilson Moreira de Medeiros, em que pese corroborar os encaminhamentos técnicos, divergiu quanto à necessidade de cominação de multa em desfavor da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, haja vista que ela foi exonerada do cargo, em 01.06.2016, ou seja, antes mesmo do término do relatório final elaborado pela comissão de prestação de contas, não lhe sendo exigível a abertura de TCE.

Ademais, segundo o MPC, seria desarrazoada a pena de multa proposta, pois houvera inequívoca atuação por parte da Administração Pública para regularizar as inúmeras pendências constatadas nas prestações de contas dos convênios.

Segundo o entendimento ministerial, a teor da DM-GCVCS-TC 00017/2019 (Documento ID 715268), foram consideradas parcialmente atendidas as determinações presentes na DM-GCVCS-TC 00251/15, de modo que foram efetivadas apenas determinações quanto à instauração das TCEs, segundo o informado no relatório final da Comissão de prestação de contas, extrato:

DM-GCVCS-TC 00017/2019

[...] **I – Determinar a notificação** da Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos**, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social ou quem vier a substituí-la, para que **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados do conhecimento da notificação, apresente informações e documentação quanto a instauração de Tomada de Contas Especial indicada pelo Relatório Final da Comissão de Prestação de Contas e informações referentes aos processos pendentes de homologação;

II – Dar conhecimento, com cópia desta decisão, à Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos**, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, informando-a de que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III – Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente promova análise quanto ao cumprimento de decisão, caso contrário, devolvam-se os autos a esta Relatoria;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento da determinação contida no item I desta decisão;

V – Publique-se inteiro teor da presente decisão. [...].

Em atendimento à decisão em tela, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, atual Secretária da SEAS, informou e encaminhou relação dos processos de TCE instaurados na forma da DM-GCVCS-TC 00017/2019 (Documento ID 745341). Nessa linha, a referida gestora também apresentou razões de justificativas e documentos que indicam o atendimento das medidas presentes na mencionada decisão (Documentos IDs 765438, 765654, 766133 e 745340).

Por fim, diante das justificativas e dos documentos de defesa, na última manifestação aos autos, de 13.12.2019 (Documento ID 843731), a Unidade Técnica entendeu que as providências administrativas adotadas pela SEAS foram suficientes para considerar parcialmente cumpridas as determinações desta Corte de Contas. Nesse viés, entendeu não haver a necessidade de novas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

determinações, bastando o acompanhamento da situação, em âmbito administrativo; e, por conseguinte, que o resultado seja informado pelo Controle Interno nos relatórios quadrimestrais. Ademais, justificou ser desarrazoado propor multa aos gestores da SEAS, uma vez que eles apresentaram os esclarecimentos e as informações solicitadas por este Tribunal. Diante do exposto, concluiu pelo **arquivamento dos presentes autos**. Extratos:

[...] **3. CONCLUSÃO**

35. Da análise realizada sobre o atendimento a deliberação contida no item I da Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS-TCE, com base na documentação e informações apresentadas a esta Corte Fiscalizadora pela Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, verificamos que a as providências administrativas adotadas pela Secretária é suficiente para que se possa considerar parcialmente cumprida a determinação exarada por esta Corte de Contas.

36. Em que pese a conclusão da análise ensejar que os autos ainda carecem de informações, conforme indicado nos parágrafos 33 e 34 do presente relatório, entende esta unidade técnica que não há necessidade de se propor nova determinação, bastando que essa situação seja acompanhada no âmbito administrativo, e por conseguinte seu resultado seja informado por meio dos Relatórios Quadrimestrais do Órgão de Controle Interno, enviado a esta Corte de Contas por força do disposto na alínea “b” inciso II art. 7º da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004.

37. Neste cenário, considerando que a Secretária da SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, logrou êxito em comprovar, em sua maioria o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS/TCE-RO. Ademais, considerando que as conclusões dos processos remanescentes podem ser encaminhadas por meio dos relatórios quadrimestrais do órgão de controle interno. Considerando, ainda o princípio da eficiência e da economicidade processual, que exigem desta Corte atuação estratégica e a priorização de recursos. Assim, tendo em vista que não vislumbramos benefício em empreender maiores recursos na presente demanda, **propomos o arquivamento dos presentes autos**.

38. **Quanto a aplicação da penalidade** prevista no inciso IV art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, entende esta unidade técnica com medida processual **descabida e desarrazoada, haja vista que a responsável apresentou esclarecimentos e informações solicitadas**, remanescendo apenas ausência de informações acerca de 3 (três) processos. [...]. (Sem grifos no original).

Ao seu turno, no Parecer n.º 0025/2020-GPGMPC, de 31.01.2020 (Documento ID 856464), da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, o *Parquet* de Contas, de igual modo que o Corpo Técnico, **opinou pelo arquivamento dos presentes autos**, determinando-se, contudo, que a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos “[...] dê continuidade no exame dos recursos envolvidos nos Processos ns. 2301.00384-00/2009, 2301.00083-00/2010 e 2301.00220-00/2009, cujos resultados deverão ser informados ao TCE/RO, em momento oportuno [...]”.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Analisa-se, nesta oportunidade, as supostas irregularidades decorrentes de prestações de contas de Convênios, firmados pelo Estado de Rondônia, com a interveniência da SEAS, no período de 2006 a 2013, as quais estavam pendentes de baixa no sistema SIAFEM.

Pois bem, sem maiores digressões, **corroboram-se os entendimentos da Unidade Técnica e do MPC pelo arquivamento dos presentes autos**, posto que foram apresentados, por parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

dos gestores da SEAS, praticamente todas as informações e os documentos, objeto das determinações presentes na DM-GCVCS-TC 00017/2019 (Documento ID 715268). No ponto, veja-se a análise da Unidade Técnica, *in verbis*:

[...] 28. Conferindo o teor da determinação contida na Decisão Monocrática nº 00017/2019/GCVCS/TCE-RO, depreende-se que fora determinado à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, para que no prazo de 90 dias apresentasse informações quanto a instauração de Tomada de Contas Especial referente aos processos relacionados no anexo II do Ofício nº 2659/GGCPC/SEAS7 e cuja descrição continha a informação “Tomada de Contas Especial”.

29. Nesse sentido, a partir do anexo II do referido ofício, verifica-se que há 13 (treze) processos de prestação de contas dos convênios em que tiveram a descrição identificada como “Tomadas de Contas Especial”. Assim, para melhor compreensão veja-se a tabela a seguir:

Item	Processo	Entidade Conveniente	Informação
01	2301.00215-00/2011; 2301.00252-00/2012.	FEDER	Tomada de Contas Especial
02	2301.00172-00/2008 ; 2301.00220-00/2009.	Creche Ornar Godoi	Tomada de Contas Especial
03	2301.00447-00/2008; 2301.00307-00/2009	Fund. De Serv. Da Igreja Evangélica Assembleia de deus FUNDAD	Tomada de Contas Especial
04	2301.00259-00/2008	Lar Betel	Tomada de Contas Especial
05	2301.00258-00/2008	Lar Betel	Tomada de Contas Especial
06	2301.00161-00/2008; 2301.00252-00/2009.	Associação de Mulheres de Novo Horizonte	Tomada de Contas Especial
07	2301.00187-00/2009	IPROMA	Tomada de Contas Especial
08	2301.00384-00/2009	União Amazônica	Tomada de Contas Especial
09	2301.00320-00/2012; 2301.00065-00/2014.	Associação de Cristão para Ação nas Ruas ACRIAR	Tomada de Contas Especial
10	2301.00152-00/2008; 2301.00118-00/2010.	Associação Com. Getsemane de Rádio Difusão	Tomada de Contas Especial
11	2301.00119-00/2008; 2301.00075-00/2009.	Associação Evangélica Beneficente Daniel Berg	Tomada de Contas Especial
12	2301.00461-00/2008; 2301.00083-00/2010.	Associação Beneficente Educacional Nova Aliança	Tomada de Contas Especial
13	2301.00378-00/2009; 2301.00115-00/2010.	Associação mor. Rural e Amigos do Distrito de São Carlos	Tomada de Contas Especial

30. Nessa senda, com relação aos processos nº 2301.00252-00/20128, nº 2301.00307-00/20089, nº 2301.00075-00/2009, tendo como base o Documento nº 2560/201911 anexado a estes autos, **constata-se que os referidos processos de prestação de contas foram homologados** pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

31. Relativamente aos processos nº 01-2301.00259-00/2008, nº 01-2301.00258-00/2008, consoante Ofício nº 1629/2019/SEAS-GAB, protocolizado nesta Corte sob o nº 03826/2019, verifica-se que, a partir dos relatórios produzidos pela Comissão de Inspeção e Tomada de Contas Especial, concluiu-se que, em atendimento ao art. 13 da IN nº 21/TCERO/2007, **os respectivos processos não ensejam a abertura de TCE, porquanto o valor da fiscalização e os recursos a serem empreendidos superariam o valor de um possível dano.**

32. Seguindo com a análise das informações apresentadas, no que se refere aos processos nº 01-2301.00252-00/200912; processo nº 01-2301.00115-00/201013; processo nº 01-2301.00118-00/1014; processo nº 2301.00187-00/2009, verifica-se que a partir da documentação apresentada **os referidos processos encontram-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

se em estágio de análise, sendo possível também identificar as medidas e providências que foram adotadas.

33. Quanto ao processo nº 2301.00384-00/2009 e processo nº 2301.00083-00/201015, informou a Secretária que **os processos encontram-se em estágio de análise**, sem, contudo, informar se há alguma providência para o mesmo.

34. Por fim, no que tange ao processo nº 2301.00220-00/2009 contata-se que não houve nenhuma manifestação da responsável quanto a instauração de processo de Tomadas de Contas ou homologação da referida prestação de contas do convênio. [...]. (Sem grifos no original).

Com visto, em leitura ao extrato transcrito, a maioria dos processos de prestação de contas dos convênios, os quais foram objeto de Tomadas de Contas Especial, já foram homologados ou estão em curso de análise. Ao caso, apenas em relação ao processo nº 2301.00220-00/2009 não há informação de formalização e estágio da TCE.

Diante do exposto, considerando os princípios da seletividade, racionalização das ações de controle, razoabilidade, economia e celeridade processual, entende-se não existir razão para seguir o curso de instrução deste feito, pois não haveria adequação ou utilidade em emitir nova determinação à SEAS, frente ao cenário que revela praticamente o atendimento pleno das medidas proposta na DM-GCVCS-TC 00017/2019.

Por fim, de igual modo que o MPC, ratifica-se a seguinte proposição do Corpo Instrutivo: “[...] entende esta unidade técnica que não há necessidade de se propor nova determinação, bastando que essa situação seja acompanhada no âmbito administrativo; e, por conseguinte, seu resultado seja informado por meio dos Relatórios Quadrimestrais do Órgão de Controle Interno [...]”, devendo o atual gestor da SEAS observar o disposto no art. 66, § 3º, do Regimento Interno¹.

No mais, considerando que as gestoras da SEAS lograram êxito em cumprir praticamente todas as determinações desta Corte de Contas, na senda das manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, não se observa razão jurídica para lhes ser aplicada eventual multa.

Portanto, os presentes autos devem ser arquivados, pois atingiram os objetivos para os quais foram constituídos, a teor do artigo 38, III, da Lei Complementar nº 154/96².

¹ Art. 66. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades das Administrações estadual e municipal mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, será feita pelo Tribunal por meio de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestação de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos. [...] § 3º O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais, transferidos sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita em instrução normativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

² Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/1996**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 03 de abr. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Posto isso, frente aos documentos presentes aos autos, corroborando os entendimentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 122, XI, do Regimento Interno³, submetese à apreciação desta 1ª Câmara, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Arquivar os presentes autos de **fiscalização de atos e contratos**, uma vez que, em substância, foram atendidas as determinações de saneamento efetivadas pela Corte de Contas, na forma das Decisões DM-GCVCS-TC 00251/15 e DM-GCVCS-TC 00017/2019, pois apresentadas as informações e os documentos que indicam a instauração de Tomada de Contas Especiais (TCEs), diante da ausência dos dados sobre as prestações de contas dos convênios firmados pelo Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS), no período de 2006 a 2013, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), na forma do artigo 38, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar a Notificação, via ofício, a Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: 623.728.662-49), atual Secretária da SEAS, ou a quem lhe vier a substituir, para que, ao tempo da apresentação dos relatórios quadrimestrais de Controle Interno, de 2020, informe a este Tribunal de Contas os resultados das análises dos Processos ns. 2301.00384-00/2009, 2301.00083-00/2010 e 2301.00220-00/2009, sob pena de multa, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar a Notificar, via ofício, a Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: 623.728.662-49), atual Secretária da SEAS, e o Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier a substituir, para que – com o apoio do controle interno – implemente melhores rotinas de controle sobre as Prestações de Contas dos convênios, firmados pelo Estado de Rondônia, com a inserção das informações e dos dados delas no SIAFEM, sob pena de multa na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que promova, na análise das contas da SEAS do exercício de 2020, o cumprimento da determinação imposta por meio do item II desta Decisão;

V – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Neto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia; e as Senhoras: **Luana Nunes de Oliveira Santos**, atual Secretária da SEAS; **Valdenice Domingos Ferreira**, Ex-Secretária da SEAS; **Marionete Sana Assunção**, Ex-Secretária da SEAS; **Hérika Lima Fontenele**, Ex-Secretária da SEAS; **Zuleica Jacira Aires Moura**, Ex-Secretária da SEAS; e ao Senhor **João Pedro Rodrigues dos Santos**, Coordenador da Comissão de Prestação de Contas da SEAS, aos procuradores e advogados constituídos nos autos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

³ **Art. 122.** Compete às Câmaras: [...] XI – julgar a fiscalização de atos e contratos; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 03 de abr. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

VI – Após a adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro **Relator**